

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.216, DE 2009.

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades laborais desenvolvidas em alturas em condições de risco acentuado.”

Autor: Deputado Dr. TALMIR

Relator: Deputado FERNANDO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 6.216/2009, o Ilustre Signatário pretende incluir no conceito legal de periculosidade as atividades laborais desenvolvidas em alturas em condições de risco acentuado.

Hoje, as situações de periculosidade estão associadas ao contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (Art. 193 da CLT) e ao trabalho no setor de energia elétrica (Lei n.º 7.369/85). Segundo o Nobre Autor, “Nada impede que o legislador ordinário amplie a concessão do adicional de periculosidade a atividades que efetivamente sejam perigosas e que ainda não foram legalmente consideradas como tal. Esse é exatamente o caso dos que trabalham com a possibilidade de a qualquer instante se verem envolvidos em acidentes sérios com grandes chances de perderem as suas vidas”.

Vencido o prazo regimental de cinco sessões a partir de 09/11/09, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do Ilustre Signatário de chamar a atenção e incitar o debate sobre o tema “trabalho em alturas”, também conhecido como “trabalho vertical” ou, ainda, “alpinismo industrial”, quando em um contexto de maior especialização e profissionalização de atividades desenvolvidas na era da sociedade pós-moderna.

São atividades desenvolvidas principalmente em obras de construção civil e reformas; serviços de manutenção e limpeza de fachadas; serviços de reforma e manutenção em telhados; pontes rolantes; montagem de estruturas diversas; serviços em linha de transmissão e postes elétricos; trabalhos de manutenção em torres de telecomunicação, etc. Enfim, cada vez mais requerido nas atividades industriais e de serviços, o trabalho em alturas figura entre os maiores vilões nas estatísticas de óbitos decorrentes de acidentes laborais.

Segundo Gianfranco Pampalon, Auditor-Fiscal do Trabalho, no Estado de São Paulo, as quedas são a segunda maior causa de acidentes fatais no trabalho, no Brasil e no mundo. Em nosso País, as quedas correspondem a 30% (trinta por cento) do total de acidentes fatais. (sstmpe.fundacentro.gov.br/Anexo/Manual%20Contra%20Quedas%20Gianfranco.pdf; acesso em 10.03.2010). Em Portugal, apenas a título ilustrativo, desde 2003, “os acidentes de trabalho mortais na construção civil têm constituído sempre cerca de metade do total dos acidentes mortais de trabalho: 48,6% em 2003; 51,2% em 2004; 50,8% em 2005; 45,2% em 2006; 51,1% em 2007, até à data já referida”, sendo que “a principal causa de acidentes de trabalho mortais é a queda em altura (com 50 mortes em 2007)” (Revista Segurança n.º 181, Tristes Estatísticas, www.revistaseguranca.com, acesso em 10.03.2010).”

É inegável, pois, a periculosidade inerente aos serviços desenvolvidos em alturas, impondo-se a revisão de sua natureza jurídica que vincula o fator de risco tão somente ao critério de exposição a inflamáveis ou explosivos e à energia elétrica.

Não é razoável que outros empregados, que também trabalham em situação de efetivo risco, deixem de receber o adicional de periculosidade sob o argumento de que o perigo a que estão expostos é de natureza diversa da que atualmente justifica sua concessão. O Projeto merece aprovação, portanto.

Ocorre que o texto proposto para o Art. 193 da CLT necessita de pequenos reparos, a fim de atingir o objetivo colimado pela iniciativa sob exame. Do contrário, estaremos aprovando um **mérito diferente do objetivado pelo Autor e diverso do aqui discutido e votado.**

Nesse sentido, sugerimos a emenda em anexo, a fim de que as “condições de risco acentuado” permaneçam como exigência para a caracterização da periculosidade nas atividades inerentes ao trabalho com inflamáveis ou explosivos e não apenas no trabalho desenvolvido nas alturas. Por outro lado, *explosivos* são substâncias *inflamáveis*, capazes de produzir explosão. Daí porque preferimos manter os termos da norma consolidada que assume uma posição mais enfática do que enumerativa quando expressa o contato permanente “com inflamáveis **ou** explosivos” em vez de “com inflamáveis ou com explosivos”.

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL n.º 6.216/2009, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.216, DE 2009.

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades laborais desenvolvidas em alturas em condições de risco acentuado.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do Art. 193 da CLT, proposto no Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou sejam desenvolvidas em alturas, em condições de risco acentuado."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator